



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

STEFANNY CORDEIRO LOPES

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A GUARDA COMPARTILHADA COMO
INIBIDORA DA SAP (SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL)**

INHUMAS - GO

2021

STEFANNY CORDEIRO LOPES

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A GUARDA COMPARTILHADA COMO
INIBIDORA DA SAP (SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL)**

Monografia apresentada ao Curso de Direito,
da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) Como
requisito para obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Professora orientadora: Tamiris Melo
Pereira.

INHUMAS - GO

2021

STEFANNY CORDEIRO LOPES

**ALIENAÇÃO PARENTAL: A GUARDA COMPARTILHADA COMO
INIBIDORA DA SAP(SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL)**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 10 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Professora Me. Tamiris Melo Pereira - FacMais
(orientador(a) e presidente)

Professora Esp. Julyana Macedo
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

L864a

LOPES, Stefanny Cordeiro
ALIENAÇÃO PARENTAL: A GUARDA COMPARTILHADA COMO
INIBIDORA DA SAP (SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL)/Stefanny Cordeiro
Lopes. – Inhumas: FacMais, 2021.
495f.: il.

Orientador (a): Tamiris Melo Pereira

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.

Inclui bibliografia.

1. Síndrome de alienação parental; 2. Guarda compartilhada; 3. Alienação; 4.
Separação conjugal; 5. Solidariedade familiar. I. Título.

CDU: 34

Esta monografia é dedicada aos meus pais Antônio Lopes Júnior e Ana Dulce Cordeiro da Silva Campos Lopes, guerreiros de luta e coragem.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por ter me dado sabedoria, saúde e compreensão para superar mais um obstáculo.

Aos pais por todo apoio, incentivo e amparo ao longo da minha vida. Ao meu pai que é a minha figura de força, que mesmo vindo do Nordeste brasileiro sem nenhuma perspectiva se tornou quem ele é hoje, um grande homem e um gigante professor. À minha mãe que é a mulher mais “porreta” que conheço, que me fez ser amor, luz e sabedoria, a mulher que me ensinou a ser mulher, mulher forte, educada, elegante e sábia, uma grande mulher e gigante professora. Sou eternamente grata por ter tido vocês como meus pais, por terem me dado o de mais precioso que tenho hoje: a consciência social. Aos meus irmãos por não deixarem faltar leveza e amor, até nos momentos mais difíceis, por me ensinar que amar é a coisa mais fácil e mais difícil ao mesmo tempo, amo vocês.

Ao meu namorado que esteve comigo a todo momento e nunca me deixou desistir.

A orientadora Prof^a Me. Tamiris, por todo apoio, dedicação, disponibilidade e atenção, seu conhecimento e tranquilidade foram essenciais neste período de complexidade da minha vida.

Aos professores(as), por todo conhecimento transmitido, e a figura do genuíno Professor Esp. Moisés Agostinho Baloi que nos mostrou a brilhante arte de ensinar, que o Mélvio e o Tício pode ser qualquer um e, que por mais difícil que a batalha seja, todos nós somos, e sempre seremos capazes. Obrigada professor, por ter trago leveza para nossas aulas, pelas risadas, pelas histórias, você estará sempre presente em nossos corações.

Aos colegas de curso que me mostraram que sempre vai existir um pouco mais de paciência dentro de nós, que estiveram nos momentos mais obscuros que nos fizemos de base um para o outro.

“O alienador, como todo abusador, é um ladrão da infância, que utiliza a inocência da criança para atacar o outro. A inocência e a infância, uma vez roubadas, não podem mais ser devolvidas”. Jorge Trindade.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

SAP – SÍNDROME ALIENAÇÃO PARENTAL

AP – ALIENAÇÃO PARENTAL

RESUMO

É de grande relevância na área de direito, o tema Alienação Parental, bem como da Síndrome de Alienação Parental. O referido ganhou destaque nacional a partir da aprovação da lei 12.318/2010, que prevê punição para a prática alienadora buscando enriquecer a discussão em torno da guarda compartilhada, como eficaz caminho para coibir a alienação parental ilícita, tão comum e tão nociva às crianças no seio familiar. O objetivo desta pesquisa é analisar não somente a ocorrência do fenômeno, mas, também, os resultados da guarda compartilhada como inibidora da alienação parental, destacando a atualização ocorrida pelo Novo Código de Processo Civil. O presente estudo consistiu na revisão da literatura científica brasileira sobre o assunto, publicado nas últimas décadas.

Palavras-chaves: Síndrome de alienação parental. Guarda compartilhada. Alienação. Separação conjugal. Solidariedade familiar.

ABSTRACT

Of great relevance in the area of law, the subject of Parental Alienation (AP), as well as the Parental Alienation Syndrome (SAP), gained national prominence with the approval of law 12,318/2010, which provides for punishment for the alienation practice seeking to enrich the discussion around shared custody as an effective way to curb parental alienation, an illicit so common and so harmful to children within the family. The objective of this research is to analyze not only the occurrence of the phenomenon, but to analyze the possibility of attributing moral damage when the features and characteristics of the phenomenon of parental alienation are present, highlighting the update occurred by the New Code of Civil Procedure, the present study consisted of in the review of the Brazilian scientific literature on the subject in recent decades.

Keywords: Parental alienation syndrome. Shared custody. Alienation. Marital separation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. A CONTEXTUALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL	14
1.1 NO BRASIL	17
1.2 DA LEI 12.318/2010 – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL	19
1.2.1 O que é a síndrome de alienação parental	20
1.2.2 Dano moral em caso de alienação parental	22
2. O PAPEL DOS PAIS NO CONTEXTO FAMILIAR E SOCIAL	24
2.1 A GUARDA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PODER FAMILIAR.....	28
2.1.1 Tipos de guardas	29
2.1.1.1 Guarda alternada	30
2.1.1.2 Guarda da nidacão ou aninhamento.....	30
2.1.1.3 Guarda compartilhada	31
2.1.1.4 Guarda unilateral.....	32
3. A GUARDA COMPARTILHADA COMO INIBIDORA DA SAP(SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL)	33
3.1 A NOVA LEI DA GUARDA COMPARTILHADA (LEI 13.058/2014).....	35
3.2 A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL ATRAVÉS DA MAIOR CONVIVÊNCIA COM OS GENITORES.....	36
3.3 A MUDANÇA NO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO A GUARDA COMPARTILHADA APLICADA A CASOS DE GENITORES EM LITÍGIO.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A temática da guarda compartilhada sempre foi muito importante no direito da família e, diante das mudanças ocorridas nos últimos anos, tem se tornado cada vez mais popular no meio jurídico brasileiro, em geral. A tutela conjunta passou a ter relevância e proteção jurídica, sendo no Código Civil de 2002 estipulada como tutela no Capítulo 3, relativo à proteção da pessoa dos filhos. Desde então, tornou-se uma alternativa, um método de tutela primária. Uma vez que as responsabilidades dos pais com a tutela de seus filhos são importantes e, ao mesmo tempo, educá-los de forma humana e proteger os melhores interesses da criança é um assunto que merece tal disposição legal. Por isso, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente asseguram-lhes de tal direito. A tutela deve se refletir não apenas na esfera material, mas também na educação e na experiência entre pais e filhos.

Na atual conjuntura do ordenamento jurídico brasileiro, existem vários institutos que apresentam normatização acerca do poder familiar, especificamente a guarda compartilhada. O Código Civil de 2002, antes do advento da Lei nº 13.058/2014, não estabelece regra de qual modalidade de guarda prevalece, pois se verificava o caso concreto. Entretanto, era possível observar uma preferência em se aplicar a guarda compartilhada sempre que possível. Com a promulgação da Lei nº 13.058/2014, o legislador fez constar a guarda compartilhada como regra, prevendo critérios para atribuir as funções dos guardiões, o que fez surgir dúvidas a respeito da classificação correta do instituto.

No presente trabalho será demonstrado que a temática passou por diversas modificações ao longo do tempo. No qual, a principal e mais recente, em dezembro de 2014, com o advento da Lei 13.058/2014, que a torna regra, ou seja, a primeira alternativa do juiz no momento de decidir a modalidade de guarda a ser adotada. Aquela visão de que o filho deve morar com a mãe e receber visitas do pai, ou vice-versa, após a ruptura conjugal, nem sempre é a escolha correta, devido a fragilização do poder familiar causado. Logicamente, cada caso deverá ser observado em sua individualidade, mas a guarda compartilhada não deverá mais ser colocada em segundo plano, salvo em casos restritos, mas sim deverá ser dada a preferência para a sua escolha. O

direito e o dever de educar os filhos é igualitário para pai e mãe e a convivência, da mesma forma também, deve ser adotada. Na qual, os envolvidos devem compartilhar lições e aprendizados.

Todavia, a teoria se confronta com a prática, e o que observamos por diversas vezes é a criança no meio de uma disputa entre os pais, onde esta se torna uma moeda de troca. E, é nessa conjuntura que a “alienação parental” se torna presente, ocasionando problemas ainda piores para a criança ou adolescente. É evidente que, no calor de suas emoções durante um divórcio seja ele amigável ou litigioso- os pais não podem deixar que seus problemas afetem a vida da criança, de forma negativa. Nesse momento da separação dos pais, a criança deve ser preservada e acompanhada de perto para que ela possa enfrentar tal situação da melhor forma possível. Para isso, faz-se necessário um ambiente onde o afeto e carinho dos pais estejam presentes.

Muitos são os princípios que conduzem as relações familiares no Brasil, destacando-se, entre estas, o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da igualdade entre cônjuges ou companheiros e filhos, da convivência familiar e do melhor interesse da criança e do adolescente. Merece especial atenção, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente que tem respaldo da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, onde o Brasil é signatário.

A evolução social da família, e do poder familiar que o nosso país vem acompanhando nos últimos anos não permite tais acontecimentos e a temática deste artigo veio com a difícil tarefa de mostrar que a criança pode sim conviver com os pais, mesmo estes estando separados. O dever de educar os filhos não é apenas da mãe ou do pai, mas sim dos dois, por isso que o nome é poder familiar. Na prática, haverá casos onde a guarda compartilhada vem fazer cessar eventuais brigas que existiam entre o casal no final do relacionamento. Porém haverão outros, onde devido ao mau relacionamento dos pais, a aplicação da guarda compartilhada não será possível e outra medida deverá ser adotada.

PROBLEMA E QUESTÃO PROBLEMA

É irrefutável o argumento de que grande parte dos pais tendem a não distinguir o fim do relacionamento com o convívio com os filhos e, essa falta de discernimento leva a criança diretamente para o meio do litígio. Após muitos conflitos e desentendimentos, os genitores acabam por alienar os filhos, levando-os a posicionarem-se contra aquele(a), cuja imagem foi denigrada pelo genitor sob o qual este está guardado no momento. E isso tem gerado o afastamento do convívio e a fragilidade sentimental do menor em relação ao genitor alienado.

METODOLOGIA

O presente artigo trata de uma revisão bibliográfica. De acordo com Zanella (2013) revisão bibliográfica “é o capítulo que tem como objetivo apresentar os estudos e as diferentes correntes teóricas já desenvolvidas pelos estudiosos do tema. Permite, portanto, a familiarização em profundidade com o assunto.”

As publicações incluídas no estudo foram buscadas em bancos de dados: Google Acadêmico e Scielo e em livros fornecidos pelo sistema de biblioteca da FacMais. Os termos pesquisados foram “Alienação Parental”, “Síndrome de Alienação Parental”, “Aspectos Jurídicos da Alienação Parental”. As buscas foram realizadas nos meses de agosto e setembro de 2021.

E, os critérios de inclusão foram: relevância à temática proposta, atribuindo preferência a publicações mais recentes; e exclusão: aqueles com informações semelhantes ou não relevantes ao tema.

1. A CONTEXTUALIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

O objeto analisa o instituto do poder familiar e sua mudança de conceito ao longo da história, além dos direitos e responsabilidades dos pais decorrentes do exercício do poder familiar, pelo viés das autoras Maria Berenice Dias e Maria Helena Diniz. O segundo capítulo pretende explorar o surgimento e o conceito do instituto da guarda compartilhada demonstrando a importância da proteção do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e também versar sobre os tipos de guarda: unilateral, alternada e compartilhada, pela vertente das obras dos autores Fábio Vieira Figueiredo e Maria Manoela Rocha de Albuquerque Quintas. O terceiro tópico trata-se da alienação parental em relação à Síndrome da Alienação Parental, bem como os motivos que levam os alienadores a tais atitudes. Este foi norteado pelos autores Richard Gardner e François Podevyn.

1.1 No Brasil

A prática da alienação parental aumentou nos últimos anos devido ao número maior de casais que se divorciaram no Brasil. Apesar desta prática sempre ter existido, passou a ser mais frequente após a mudança significativa no padrão de família, na qual o pai passou a ser mais participativo e requerer mais seu direito à guarda do filho, considerando que antigamente era mais provável a guarda materna (DIAS, 2016).

A presente pesquisa se justifica após considerar-se a falta de informações que a sociedade tem sobre esse assunto, visto que é uma realidade na Lei brasileira. Por isso, esse tema precisa ser estudado de forma exemplificativa e didática, uma vez que, no Brasil o conceito de família, casamento e guarda dos filhos está sempre em evolução. Logo, é evidente a necessidade de adaptação da sociedade para essas novas definições.

O método utilizado na elaboração da monografia é bibliográfico, pois este consiste na exposição de pensamento de vários autores que minutaram sobre o tema escolhido. Para a pesquisa bibliográfica, utilizou-se como apoio e base, contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de

consulta em livros periódicos. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

Segundo Dias (2016), a disputa da guarda então, passou a gerar nas relações familiares maior disputa pelos filhos, tornando a família um “locus” de grandes conflitos e sofrimentos, até mesmo da presença do sentimento de vingança.

Nos casos de alienação parental, o alienador acaba por causar inúmeros danos à vida do menor que está sob a sua proteção, como instrumento para atacar o indivíduo alienado. Tais danos encontram-se na esfera íntima do indivíduo, uma vez que envolve o afeto, o sentimento de expectativa criado nas relações familiares e a violação de direitos da personalidade. Sendo assim, não são danos palpáveis e patrimoniais, todavia danos ao emocional e psicológico das vítimas (ALMEIDA, 2019).

Mesmo antes de ser instituída no ordenamento pátrio, a Alienação Parental, na prática, ocorria com muita frequência causando grande repercussão negativa na vida individual, familiar e social dos menores. Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Civil e a Constituição Federal já traziam mecanismos de proteção para o infante e o jovem, em qualquer situação de risco físico ou no campo das emoções, até mesmo porque a falta de previsão legal, não significa ausência de direitos (NÚNEZ, 2013).

Ressalta-se, ainda, que o genitor alienador, muitas vezes, não leva em conta que, a todo momento, está descumprindo com o dever constitucional e fundamental de assegurar o bem-estar e desenvolvimento psicológico, espiritual, físico e mental do menor. Conjuntamente, a psicóloga Ivone Maria Cândido Coelho de Souza aborda, coerentemente, o assunto em questão:

Quando determinado o intento de efetiva supressão da figura de genitor por iniciativa do outro, está-se quase sempre diante de um desejo latente de constituir com o filho uma relação simbiótica. Quase a olho nu, o conflito evidencia o risco que será urgente prevenir ou sustar. A exclusão é o “meio” onde se inserem as desculpas de proteger e o “fim”, fixar-se como único objeto de amor e influência. (SOUZA, 2006, p. 34).

Por fim, este capítulo almeja colaborar para a melhor compreensão do tema abordado, visto que é de suma importância na nossa Jurisprudência e também na legislação nacional, verificar observações doutrinárias e

jurisprudenciais relevantes para os critérios que devem ser aplicados quando do confronto judicial do tema.

1.2 DA LEI 12.318/2010 – LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Devido à falta de um remédio jurídico rápido e eficaz que resolva o problema do genitor vitimado pela síndrome, foi criado em 2008 o projeto de Lei nº 4053 que prevê medidas e punições contra o genitor alienante, com previsão de pena de detenção de seis meses a dois anos de reclusão, se o fato não constituir crime mais graves (HUGHES, 2014).

Em 15 de julho de 2009, um grande passo foi dado a respeito da Alienação Parental no Brasil. A Comissão de Seguridade e Família aprovou e promulgou o projeto de Lei nº 4053/08 que, posteriormente, foi transformado na lei ordinária 12.318/2010 (NETO; GALVÃO, 2019).

O primeiro caso relacionado à alienação parental julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi um conflito de competência, envolvendo os juízos da Paraíba do Sul (RJ) e Goiânia (GO), (O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental, 2019).

O projeto para a elaboração da Lei de Alienação Parental surge a partir das associações de pais separados que buscavam exigir seus direitos de convívio com seus filhos. A Alienação Parental virou Lei no Brasil em 2010 e, justificativa pautada, na época, foi a de que a legislação protegeria crianças que convivem com pais separados.

Apesar da prática de alienação parental já se fazer presente há muito tempo no bojo dos conflitos familiares (MIRANDA JR, 2014), no Brasil, a discussão do tema se deu, de forma efetiva, com a promulgação da Lei 12.318 de 26 de agosto de 2010, sendo esta, a Lei de Alienação Parental vigente.

A referida Lei estabelece o conceito de alienação parental em seu art. 2º, caput, que identifica e define a prática quando um dos genitores ou qualquer outra pessoa que esteja sob a autoridade, guarda ou vigilância do menor, intervenha na formação psicológica deste, a fim de prejudicar a relação entre a criança e o outro genitor.

A alienação parental descrita na Lei nº 12.318/2010 é definida como a interferência na formação psicológica, para que ocorra um repúdio do filho

quanto ao genitor; ou, para que ocorra prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo entre os mesmos. Elenca-se, de modo exemplificativo, algumas situações em que ocorrem essa alienação, dentre as quais pode-se citar: a desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade e omissão de informações pessoais sobre o filho. Desta, principalmente, acerca de paradeiro, informações sobre a saúde e relatórios médicos, alterações de endereço para lugares distantes, entre outras configurações de omissão. Todas essas ações ferem o direito fundamental da criança ao convívio familiar saudável. Assim, a Lei disciplina a prevenção da prática da alienação parental e prevê punição para aqueles que já estão praticando-a (CARVALHO, 2021) Eriton Geraldo; CARVALHO, Newton Teixeira. A Alienação Parental e Seus Efeitos no Núcleo Familiar. Disponível em: Acesso em: 10 de setembro 2021).

Constatada a prática de Alienação Parental ou conduta que dificulte a convivência da criança ou adolescente com genitor alienado, poderá o magistrado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, aplicar cumulativamente, ou não, as medidas previstas no artigo 6º. Da Lei 12.318/2010.

Por fim, a Lei 12.318/10 indica que a atribuição da guarda se dará, preferencialmente, ao genitor que viabilizar a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada (BRASIL, 2010).

1.2.1 O que é a síndrome de alienação parental

A Síndrome de Alienação Parental (SAP) foi denominada pela primeira vez pelo psiquiatra Richard Gardner, professor da Universidade de Columbia em 1980. Em sua visão, a SAP se caracteriza por um transtorno psicológico causado em crianças que, em sua maioria, vivem em um contexto de disputa de guarda, (GARDNER apud MADALENO, 2017).

Segundo Neto (2009), esse afastamento, nos estágios médio ou grave, acaba por praticamente obrigar a criança a participar da patologia do alienador, convencida da maldade ou da incapacidade do alienado, acabando impedida de expressar quaisquer sentimentos, pois, caso o faça, poderá descontentar o

alienador, tornando-se vítima de total abandono, por este e por todos os responsáveis ou parentes alienados.

Do ponto de vista de Madaleno (2017), a alienação parental é uma campanha feita por um dos genitores em desfavor do outro, sendo a criança programada a odiar, sem motivos, o alienado e/ou sua família, provocando uma doentia relação de dependência e submissão entre o menor e o genitor alienante.

Rêgo (2017) complementa, ainda, dizendo que a alienação parental nada mais é do que o ato de um dos genitores, com o intuito de desfazer a imagem parental do ex-cônjuge perante a criança, faz com o que esta seja desmoralizada, desqualificada e marginalizada. E assim, o alienador cultiva na criança uma “lavagem cerebral” motivada por um sentimento de vingança pessoal contra o ex-cônjuge.

Em consequência dos atos causados pela Alienação Parental, surge a síndrome da Alienação Parental, que se define como formação psicológica negativa da criança ou do adolescente, praticada agressivamente por seus genitores, membros da família, ou por qualquer pessoa que obtenha sua guarda, criando obstáculos significativos à manutenção dos vínculos afetivos em relação aos seus genitores (TRINDADE, 2008).

Conforme Sousa e Brito, a criança manipulada pelo cônjuge demonstraria completa amnésia em relação às experiências positivas vividas anteriormente pelo menor com o cônjuge alienado, e, ao mencionarem Síndrome de Alienação Parental ver-se que:

Seria mais que uma lavagem cerebral, pois incluiria fatores conscientes e inconscientes que motivariam um genitor a conduzir seu (s) filho(s) ao desenvolvimento dessa síndrome, além da contribuição ativa desse(s) na difamação do outro responsável (SOUSA; BRITO, 2010, p. 44).

Está disposto no artigo 2º da Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010, um conceito legal de Alienação Parental, que é:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.”

As condutas de alienação parental normalmente são frutos da separação matrimonial, no qual um dos cônjuges não sabe lidar muito bem com o sentimento de luto, com a traição ou rejeição, e disso surge um sentimento de vingança (DIAS, 2016).

Segundo ensina Madaleno (2016):

Ela foi percebida pelo psiquiatra americano Richard A. Gardner em processos de guarda, quando o cônjuge na posse do filho desencadeia uma alienação, obsessiva e está empenhado em desaprovar a aproximação do genitor visitante, reconhecendo esse autor a existência de três diferentes níveis de alienadores, que ficam divididos entre as categorias leves, médias e severas. Esses comportamentos alienadores podem iniciar de forma inconsciente e involuntária, para logo se transformarem em uma clara estratégia de lealdade. No nível médio, a criança tem ainda uma razoável relação saudável com seu progenitor não guardião, porém, em determinadas ocasiões a criança participa de uma campanha contra o outro, manifestando sua preferência pelo alienador e essa preferência vai aumentando gradativamente, convencendo-se a criança de que seu genitor não convivente não tem valor algum, entendendo Richard Gardner ser esse o momento de intervenção judicial, inclusive com a troca de guarda, antes de colocar a criança em risco de desenvolver uma SAP mais severa, com todos os componentes de rejeição, podendo ressentir-se o vínculo de níveis patológicos.

A prática da Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar, por isso a Lei 12.318/10 objetiva punir o genitor que descumpra os deveres essenciais à autoridade parental ou decorrente da guarda do menor (BRASIL, 2010).

Enquanto que a, Síndrome de Alienação Parental não é uma situação irreversível, desde que haja um tratamento eficaz por meio de uma combinação de leis e medidas de tratamento sob a intervenção de profissionais. E, se a fase de estranhamento for relativamente menor, a mediação é recomendada, usando o diálogo como uma ferramenta diligente para alcançar o bom senso para melhor interesse da criança (PODEVYN, 2001).

1.3 dano moral em caso de alienação parental

Entende-se que a prática de alienação parental se dá quando um dos genitores promove uma campanha de ódio contra o outro genitor, fazendo com que o filho do casal absorva todo este sentimento de desafeto em relação ao genitor alienado (MADALENO, 2017).

Além de afirmações negativas feitas em desfavor do alienado, é possível, também, que o genitor alienador implante falsas memórias de abuso sexual ou emocional na mente da criança. É importante destacar que, obviamente, essas falsas memórias e falas de ódio contra o genitor alienado são condutas que se inserem na esfera emocional e psicológica da criança.

No entanto, para Rolf Madaleno (2015), a conduta de alienação parental gera um estrago na vida do infante. Mas, também, na do genitor alienado ou falsamente acusado. Sendo assim, a alienação parental possui duas vítimas que devem ter seus danos reparados.

Sobre esta reparação civil nos casos de alienação parental, pode ser afirmado que o alienador pratica um ato ilícito com a presença do dano e do nexa causal. O nexa causal é constatado nestas situações, pois o intuito do alienador é de prejudicar o outro genitor. E o dano é constatado nas diversas maneiras elencadas, nas quais a alienação parental pode se manifestar (TONIETTO; HOFFMANN, 2018).

A aplicação da sanção de indenização pecuniária ao alienador diante dos danos causados à vida do outro genitor e à criança é permitida em razão do que dispõe o art. 3º da Lei de Alienação Parental (Lei 12.318/10):

Art. 3º. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

O direito de convivência familiar saudável é ferido com o ato da alienação parental. Direito esse que deve permanecer independente da relação pessoal dos genitores ou outros parentes, isso porque quando ocorre o afastamento entre o menor e o grupo familiar, muitas vezes é difícil ocorrer o restabelecimento dessa relação (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2011). E Quando pessoas que devem proteger e salvaguardar adequadamente seus interesses causam danos indevidos à vida familiar, esses direitos garantidos constitucionalmente aos menores podem ser compensados. Qualquer dano causado pelos pais ou familiares de forma cruel, covarde, criminosa, opressora e violenta é determinado pela ação de alienação parental como um comportamento protegido (MADALENO, 2013).

2. O PAPEL DOS PAIS NO CONTEXTO FAMILIAR E SOCIAL

Neste capítulo será tratado sobre como o ambiente familiar influencia o desenvolvimento da criança e do adolescente no que se refere a sua exposição à alienação parental. Sendo este o local mais importante e adequado para o crescimento da criança, por ser considerado saudável e capaz de promover o desenvolvimento pleno de sua personalidade.

O direito a um lugar seguro e confortável é fundamental, tanto para os menores quanto para os pais, pois está diretamente relacionado a outros direitos, sendo a convivência familiar necessária para o desenvolvimento da vida e a aquisição da saúde. (MÜLLER, Cristina Maria. Direitos fundamentais: a proteção geral da criança e do adolescente no Brasil. 2011).

Além do que, o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social das crianças e adolescentes estão assegurados na Constituição Federal, em seu artigo 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 3º, assim se deve ocorrer uma postura firme do legislador, para que haja um aperfeiçoamento do ordenamento jurídico com a finalidade de reprimenda à alienação parental ou a qualquer outro tipo de conduta que prejudique o convívio, entre criança ou adolescente, bem como ao genitor (BRASIL. Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008. Dispõe sobre a alienação parental).

A alienação parental pode ocorrer tanto por parte do pai quanto pela mãe e, justamente por isso, o projeto usa a referência genérica de 'genitor'. Porém, não havia definição ou previsão legal de alienação parental ou síndrome da alienação parental antes da referida lei. Assim, fez-se fundamental que a expressão "alienação parental" passasse a integrar o ordenamento jurídico. Isso ocorreu depois que os operadores de Direito debateram e se aprofundaram no estudo do tema, bem como criaram instrumentos para a efetiva intervenção por parte do Poder Judiciário (BRASIL. Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008. Dispõe sobre a alienação parental).

O projeto de lei n. 4.053, DE 2008 dispõe sobre a alienação parental:

Art. 1º Considera-se alienação parental a interferência promovida por um dos genitores na formação psicológica da criança para que repudie o outro, bem como atos que causem prejuízos ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este. Parágrafo

único. Consideram-se formas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por equipe multidisciplinar, os praticados diretamente ou com auxílio de terceiros, tais como:

- I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II - dificultar o exercício do poder familiar;
- III - dificultar contato da criança com o outro genitor;
- IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de visita;
- V - omitir deliberadamente ao outro genitor informações pessoais relevantes sobre a criança, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI - apresentar falsa denúncia contra o outro genitor para obstar ou dificultar seu convívio com a criança;
- VII - mudar de domicílio para locais distantes, sem justificativa, visando dificultar a convivência do outro genitor

Aqui, verifica-se que a perda ou a destituição do poder familiar é algo traumático, tanto para o genitor, quanto para o filho. A destituição é a sanção mais grave e, esta ocorre em detrimento de infração grave cometida pelo genitor, e é decretada através de sentença. A respeito da perda do poder familiar:

A perda do poder familiar é sanção de maior alcance e corresponde à infringência de um dever mais relevante, não é como a suspensão, medida de índole temporária. Ademais, a destituição é medida imperativa e não facultativa (RODRIGUES, 2004, p. 369).

No mesmo sentido, Pereira fala acerca da perda do poder familiar, que: “É a mais grave sanção imposta ao que faltar aos seus deveres para com o filho, ou falhar em relação à sua condição paterna ou materna.” (PEREIRA, 2004, p.435).

O Código Civil, em seu artigo 1.638 e incisos, traz as modalidades no qual os genitores poderão perder a guarda do filho.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:
 I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono;
 III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
 IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

A referida perda se dá como uma medida punitiva quando os genitores exercem medidas agressivas que ocasionam danos físicos ou mesmo campo das emoções dos filhos. Acerca do assunto, nos esclarece Silva (2005, p. 33):

Como medida drástica, pode ocorrer nos casos em que gravíssimos atos de agressão aos deveres paternos restarem comprovados. Poderá atingir apenas um dos genitores, passando os direitos e obrigações do Poder Familiar, integram e unicamente, ao outro. Caso o mesmo não tenha condições de assumir o encargo, o Juiz deverá nomear tutor ao menor (SILVA, 2005, p.33).

Se ocorrer, um caso onde os genitores percam o direito de exercer o poder familiar, caberá ao Juiz ouvir um parente ou o Ministério Público para uma solução mais benéfica ao menor, assim como descrito nos referidos termos do artigo 1.637, em seu parágrafo único do Código Civil:

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Nesses casos, o juiz poderá suspender o direito do poder familiar, visando o melhor interesse do menor, uma vez que a perda do poder é a medida mais severa, tanto para o genitor, quanto para o filho em situação de vulnerabilidade. Diniz (2009, p. 572), aduz que a suspensão do Poder Familiar é:

Sanção que visa preservar os interesses do filho, privando o genitor temporariamente, do exercício do poder familiar, por prejudicar um dos filhos ou alguns deles; retorna ao exercício desse poder, uma vez que desaparecida a causa que originou tal suspensão.

Como a tutela dos filhos provém do referido poder familiar, os pais têm o direito de acompanhá-los e guardá-los. Esse “poder” gera direitos e deveres, um dos quais é a tutela (VENOSA, 2017).

2.1 A guarda da criança e do adolescente e o poder familiar

A proteção especial para menores originou-se da Declaração dos Direitos da Criança, proclamada em 1959 e reconhecida na Declaração dos Direitos Humanos. Conforme estipulado em seu segundo princípio, as crianças gozam dessa proteção especial e devem ter oportunidades e leis. E outras conveniências, em um ambiente saudável e normal, em condições de liberdade e dignidade, para possibilitar seu desenvolvimento psicológico, espiritual, espiritual e social, e é reafirmado no artigo 3 da Convenção sobre os Direitos da

Criança de 1989 que por todos as decisões relativas às crianças tomadas por órgãos públicos ou privados de proteção social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos devem, preferencialmente, levar em consideração o interesse superior da criança (MADALENO, 2017).

Assim, afirmar-se que as relações familiares são fundamentais para o desenvolvimento das crianças, uma vez que a construção da estrutura emocional, social e psíquica dos filhos são realizadas com apoio dos familiares, através da relação que a criança ou adolescente terá como base nas condutas e valores que são adquiridos ao longo da vida por meio destes relacionamentos afetivos (RIBEIRO, 2010).

Portanto, o dever de tutelar este tipo de proteção não é apenas da própria família, mas de todos aqueles que têm a obrigação de proteger, garantir e fiscalizar os direitos; para o poder social e público, a responsabilidade de cuidar e prover o bem-estar, valorizando as crianças e jovens. Porquanto, estes são cidadãos em desenvolvimento e têm direitos e obrigações sociais.

Deste modo, a responsabilidade por este tipo de proteção não é atribuída apenas à própria família, mas também a todos que têm a responsabilidade de proteger, proteger e fiscalizar os direitos. Para a sociedade e o poder público, a responsabilidade de cuidar e prover bem-estar, lembrando que crianças e jovens são cidadãos em desenvolvimento e, estes têm direitos e deveres sociais.

Segundo Madaleno (2017, p. 301):

Inquestionável que a falta de maturidade física e intelectual da criança a coloca em situação especial de integral proteção na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana ainda em fase de desenvolvimento e, estando a criança e o adolescente nesta condição especial de maior vulnerabilidade é natural que seja destinatária de um regime especial de salvaguardas, cujas garantias são necessárias para a construção de sua integral potencialidade como pessoa.

Segundo Núñez (2013), “em verdade a Alienação Parental, processo que ocorre na sociedade familiar, é uma forma violenta de exercer maus-tratos, abuso moral e emocional, quando do exercício do poder parental, ferindo de morte o direito individual fundamental da personalidade da criança e do adolescente de partilhar uma convivência saudável com ambos os genitores e, muitas vezes, com familiares paterno-maternos, direito este previsto no *caput* do artigo 227 da Carta Política de 1988”.

Sabidamente, o artigo 3º do diploma legal específico (Lei nº 12.318 - 26/08/2010) mostra que a prática da alienação parental viola o direito básico de crianças e adolescentes de viverem juntos em família saudável e constitui abuso moral dessas vítimas. Além de prejudicar a realização de sentimentos na relação com os pais e grupos familiares, e conduzir ao não cumprimento de obrigações inerentes ao poder parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Ademais, o artigo 3º do Diploma legal específico (Lei nº. 12.318 – 26/08/2010) indica que a prática da Alienação Parental viola o direito fundamental da criança e do adolescente, à saudável convivência familiar, assim como constitui abuso moral contra estas vítimas. Além disso, prejudica a realização afetivas nas relações com genitor e com o grupo familiar, e também, evidencia o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

2.1.1 Tipos de Guardas

No Brasil, existem quatro tipos de tutela infantil, cada qual com características próprias, a saber: tutela nidal, tutela unilateral, tutela alternativa e tutela conjunta. No entanto, a tutela compartilhada geralmente se aplica, especialmente após a promulgação da Lei 13.508 / 14 (também conhecida como Lei de Guarda Compartilhada).

Embora o ordenamento jurídico trate explicitamente da tutela unilateral e compartilhada, também existem outras formas de guarda que não cumprem a lei por serem pouco utilizadas no Brasil. Nas situações em que não haja acordo sobre o tipo de guarda e nas condições aplicáveis, é fixada a guarda compartilhada. Caso as partes cheguem a um acordo unilateral, ou haja renúncia à guarda, ou não existam condições essenciais para atender às necessidades da criança, a guarda da criança será determinada, em grande parte. É unilateral (CUNHA, 2019).

2.1.1.1 Guarda alternada

Na guarda alternada Venosa (2015), diz a criança permanece em iguais períodos nas residências de cada genitor. Esta modalidade de guarda visa

satisfazer mais os interesses dos pais do que dos filhos e é propícia a gerar mais problemas que soluções, estando fadada ao insucesso.

Pode-se mencionar como exemplo de guarda alternada, quando o infante fica em companhia do genitor de segunda a quarta-feira e com a genitora de quinta-feira a domingo. Como a criança deve sempre arrumar as malas para ir para a outra residência, alguns a denominam como “guarda mochileiro”. Pode ser intitulada também como “guarda pingue-pongue”, porque o menor convive com cada um dos pais por períodos ininterruptos (TARTUCE, 2018).

Contudo, na concepção de Monteiro e Silva (2016), esta forma de guarda não é bem-aceita no direito brasileiro, porque o filho mantém dois lares e cada genitor exerce a guarda com exclusividade enquanto o menor está na sua residência. Assim, no período que o pai ou a mãe permanece com o infante detém totalmente o poder familiar. De modo diverso, na guarda compartilhada, mesmo que o menor esteja em companhia de cada um dos pais, ambos têm autoridade legal sobre aquele (MONTEIRO; SILVA, 2016).

2.1.1.2 Guarda da nidadação ou aninhamento

No que diz respeito a guarda nidada, que advém do Latim “nidus” ou ninho, conforme evidencia Ferreira (2019), esta estabelece que o filho fixará residência na casa do ex-casal, criando assim seu “ninho”, sendo os pais encarregados a alternarem entre si o tempo que residirão na casa na companhia do filho.

Nessa perspectiva, Gagliano e Filho (2012, p. 609) sugerem que:

Para evitar que a criança fique indo de uma casa para outra (da casa do pai para a casa da mãe, segundo o regime de visitas), ela permanece no mesmo domicílio em que vivia o casal, enquanto casados, e os pais se revezam na companhia da mesma. Vale dizer, o pai e a mãe, já separados, moram em casas diferentes, mas a criança permanece no mesmo lar, revezando-se os pais em sua companhia, segundo a decisão judicial (GAGLIANO; FILHO, 2012, p. 609).

Embora não haja restrição a esse modelo no direito pátrio, ele é muito pouco utilizado pelos aspectos práticos, uma vez que os pais teriam

supostamente que manter três residências, a que convivem com o filho e as suas próprias.

2.1.1.3 Guarda compartilhada

A guarda compartilhada é a modalidade de guarda principal do ordenamento jurídico, a qual surgiu por meio da Lei 11.698/08, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil. Ademais, esse tipo de guarda foi posteriormente regulamentado pela Lei 13.508/14, passando até mesmo a ser conhecida no meio jurídico como Lei da Guarda Compartilhada Obrigatória, pois se tornou a regra nos casos concretos, de modo que, ainda não sendo a vontade das partes, muitos juízes acabam por impor esse tipo de guarda, assim evidencia (FERREIRA, 2019).

No entendimento de Mattioni (2018), esta modalidade de guarda, é preferível que a criança continue com o mesmo domicílio que possuía anteriormente ao desmembramento familiar como sua residência principal, caso esta se mantenha como aquela que melhor atende aos seus interesses, possuindo também na residência do outro genitor espaço equivalente ao que teria caso fosse seu guardião unilateral. Já no que diz respeito à obrigação alimentar, a mesma se dá proporcionalmente às condições de cada um dos genitores, consoante o definido em juízo, devendo estabelecer entre si quem será o administrador da pensão.

Assim, o principal objetivo desta modalidade de guarda é fazer com que os genitores separados possam, de forma concomitante, conviver com os menores e proporcionar-lhes a educação adequada. Nesse sentido Venosa (2015, p. 201), explica:

A ideia é fazer com que pais separados, separados a qualquer título, compartilhem a educação, convivência e evolução dos filhos em conjunto. Em essência, essa atribuição reflete o compromisso dos pais de manter dois lares para seus filhos e cooperar de forma conjunta em todas as decisões. Não havia necessidade de texto expresso de lei para que essa guarda compartilhada fosse atribuída pelo Judiciário. Mas, de qualquer modo, *legem habemus*. Tudo dependerá da oportunidade e conveniência avaliada pelo juiz e pelos próprios cônjuges, quando estes acordam sobre essa modalidade de guarda (VENOSA, 2015, p. 201).

Em 22 de dezembro de 2014, a Lei nº 13.058 trouxe à tona a Guarda Compartilhada no ordenamento jurídico brasileiro, possibilitando que ambos os genitores permaneçam com iguais direitos e obrigações sobre os filhos, em uma posição de corresponsabilidade. Um dos efeitos proporcionados por essa condição igualitária entre os genitores é de que a criança sente com menos intensidade o divórcio dos pais, mantendo uma rotina semelhante à que possuía antes, e preservando a afetividade com ambos (MATTIONI, 2018).

Um novo modelo passou, assim, aos poucos, a ser utilizado nas Varas de Família, com base na ideologia da cooperação mútua entre os separados e divorciados, com vistas a um acordo pragmático e realista, na busca do comprometimento de ambos os pais no cuidado aos filhos havidos em comum, para encontrar, juntos, uma solução boa para ambos e, conseqüentemente, para seus filhos (GONÇALVES, 2012, p. 295).

Mattioni (2018), mostra, nesse diapasão, que foi a partir de 2014, que a guarda compartilhada se tornou regramento, de modo que a sua adoção não ficou mais à mercê de acordos firmados entre os genitores. Ela pode ser fixada por consenso ou por determinação judicial. Também é possível que, mesmo tendo sido fixada a guarda unilateral antes do advento da reforma da lei, requerer a alteração para guarda compartilhada. Quando ambos os pais consentirem na guarda unilateral, deve o juiz informar a importância do compartilhamento, mas jamais impor, a menos que haja discordância entre os genitores sobre a modalidade de guarda, situação na qual o compartilhamento é determinado.

2.1.1.4 Guarda Unilateral

A guarda unilateral ou única, é exercida unilateralmente por um dos pais ou por uma única pessoa, cabendo ao outro genitor apenas o direito de visitas e o pagamento de alimentos para auxiliar materialmente na formação moral e educacional do menor (CARVALHO, 2016).

Já Gonçalves (2018), nessa vereda, relata que a guarda unilateral é adotada com mais frequência, de forma que um dos genitores, ou alguém que o substitua, possui a guarda e o outro tem, em seu benefício, a regulamentação de visitas. A característica desfavorável da guarda unilateral é impossibilidade

da criança manter contato com ambos os pais de modo concomitante, sendo um dos motivos para as alterações legislativas e o consequente incentivo à guarda compartilhada.

A modalidade de guarda unilateral é a mais comum e historicamente mais usual do ordenamento jurídico brasileiro. Segundo esta, a guarda é exclusividade atribuída a um dos pais, cabendo ao outro o direito à visitação, bem como a obrigação alimentar. O domicílio do filho é o mesmo de seu guardião, e apesar de que a relação afetiva com ambos os pais não deve ser afetada, o convívio acentuado com um em detrimento de outro resulta em uma desigualdade de relação, tornando um dos genitores mais próximo da criança do que outro, e conseqüentemente, ocasionando a possibilidade de favoritismo (MATTIONI, 2018). Dias (2011), por fim, coloca que esse tipo de guarda é melhor adequada aos genitores que apresentam melhores condições de custódia ao evidenciar que:

A custódia unipessoal será atribuída motivadamente ao genitor que revele melhores condições de exercê-la e, objetivamente, tenha aptidão para propiciar ao filho (CC 1.583 § 2.º): I – afeto nas relações com o genitor e o grupo familiar; II – saúde e segurança; III – educação. Ainda assim, a guarda unilateral obriga o genitor não guardião a supervisionar os interesses do filho (CC 1.583 § 3.º). Também lhe é concedido o direito de fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589) (DIAS, 2011, p. 446).

A intenção do referido dispositivo é estabelecer ao genitor não guardião um dever de cuidado material, afeto e atenção em relação ao infante, visando prevenir uma situação de “abandono moral”. No entanto, este preceito legal não responsabiliza o genitor não detentor da guarda pelos danos causados pelo filho a terceiros (GONÇALVES, 2018).

3. A GUARDA COMPARTILHADA COMO INIBIDORA DA SAP (SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL)

A guarda compartilhada surgiu da necessidade de encontrar uma maneira de que os pais fossem capazes de manter os vínculos latentes com seus filhos, mesmo após o rompimento matrimonial. Sancionada através da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, estabelece o significado da expressão “guarda

compartilhada” dispendo a respeito de sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro (FERREIRA; MACEDO, 2016).

Estando o filho em constante convivência com ambos os genitores, torna-se difícil a existência de atos alienatórios, o distanciamento de um dos genitores da família enseja um abandono psicológico na criança ou adolescente, que acarreta diversos sentimentos negativos, no entanto, os deveres e obrigações concernentes aos pais são para sempre e devem ser bem exercidos. Nessa conjuntura, Silva (2009), expõe:

É preciso que seja aplicada adequadamente aos casos concretos, para desfazer os graves prejuízos psicológicos que as crianças filhas de pais separados atualmente atravessam: ser “órfãos de pais vivos”, isto é, terem os vínculos com os pais não guardiões irremediavelmente destruídos pela Síndrome De Alienação Parental, a partir da sensação de abandono e de Síndrome de Alienação Parental ego ao genitor ausente, e apresenta sintomas psicossomáticos e/ou psicológicos decorrentes dessa perda de vínculos como o genitor ausente e não com o contexto da separação em si (SILVA, 2009).

A criança, na guarda compartilhada, tem sua dignidade assegurada perante a convivência para com seus genitores, o que acaba sendo benéfico para preservação do Poder Familiar, nesse sentido, Ramos (2016), afirma que:

Dentro da perspectiva da guarda legal, compreendida como a modalidade decorrente da relação paterno-filial e exercida pelos pais sem a necessidade de intervenção judicial, colocam-se em debate, na hipótese de ausência ou ruptura da vida conjugal, as expectativas dos pais de exercerem, com a maior amplitude possível, o poder familiar e o seu desejo inerente à paternidade de criar e educar os filhos (RAMOS, 2016, p. 159).

Assim, a guarda compartilhada, quando aplicada em caso de litígio familiar entre casal, que disputa a guarda de criança ou adolescente, pode ser uma solução viável para se evitar a Alienação Parental, conforme relata Núñez (2013).

Portanto, A guarda compartilhada é uma forma de beneficiar os pais, para que estejam presentes de maneira intensa na vida dos filhos, vez que a participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à divisão das responsabilidades, assim se pode estabelecer uma democratização de sentimentos, pois o objetivo da guarda compartilhada é manter os laços de

afetividade, diminuindo os efeitos que a separação dos pais pode causar aos filhos (AKEL, 2009).

Desse modo, a guarda compartilhada é um importante mecanismo capaz de proteger a criança e o adolescente dos possíveis prejuízos decorrentes da guarda unilateral, evitando-se, por consequência a alienação psicológica da criança. A guarda unilateral deve ser aplicada como exceção, no caso de impossibilidade de aplicação da guarda compartilhada, uma vez que na guarda unilateral a criança não desfruta da presença do pai ou da mãe substancialmente, o que pode ser prejudicial na sua formação psicológica e na formação de seus vínculos afetivos e familiares (FERNANDES, 2013).

Frente a fixação da guarda compartilhada ao invés da guarda unilateral, sendo esta última, mais suscetível de haver práticas de Alienação Parental, em que a criança ou adolescente poderá sofrer verdadeiro conflito de lealdade em relação ao pai/mãe guardião e ao pai/mãe visitante, temendo ao abandono do primeiro, em detrimento do segundo, caso estabeleça alguma espécie de vínculo com o visitante, então alienado (NÚNEZ, 2013).

Segundo Neto (2009), esse afastamento, nos estágios médio ou grave, acaba por praticamente obrigar a criança a participar da patologia do alienador, convencida da maldade ou da incapacidade do alienado, acabando impedida de expressar quaisquer sentimentos, pois, caso o faça, poderá descontentar o alienador, tornando-se vítima de total abandono, por este e por todos os responsáveis ou parentes alienados.

O Capítulo em questão trará a importância e eficácia da aplicação da guarda compartilhada como inibidora da alienação parental, com julgados e casos concretos. Abordando a trajetória histórica e mecanismos para se chegar até a atual lei de seus benefícios.

3.1. A nova lei da guarda compartilhada (Lei 13.058/2014)

A Lei nº 13.058/2014 modificou os artigos 1.583 a 1.585 e 1.634, do Código Civil de 2002, para estabelecer a significação da expressão “guarda compartilhada” e sua aplicação. A referida Lei criou um novo paradigma sobre a aplicação da guarda no Brasil, determinando como regra a guarda

compartilhada. Antes de sua vigência, a guarda no Brasil poderia ser unilateral ou compartilhada, previstas nos artigos 1.583 e 1.584, do Código Civil.

No entanto, a Lei trouxe uma nova redação para o artigo 1.583, § 2º, do Código Civil, que passou a estabelecer a expressão “guarda compartilhada”, consoante se retira do dispositivo, in verbis:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.
[...] §2º. Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos (BRASIL, 2014).

Nesse sentido, observa-se que, apesar da Lei nº 13.058/2014 fazer referência à expressão “guarda compartilhada”, o teor da redação contida no dispositivo acima transcrito remete às características e definições de guarda alternada.

Pela Lei 13.058/2014 foi incluída uma pequena alteração, passando a constar do final do diploma a locução ‘que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe’. Mais uma vez, há claro equívoco em se confundir a guarda compartilhada com a alternada, com o uso do termo divisão (TARTUCE, 2018, p. 250).

Em seu texto, a Lei 13.058/2014 traz importantes mudanças. O tempo de convívio dos pais com os filhos passou a ser dividido de maneira equilibrada, fazendo com que as decisões sobre a vida do menor também sejam tomadas por ambos os pais.

Caso não haja acordo entre os genitores, a justiça determinará prioritariamente a guarda compartilhada. A redação anterior do Código Civil determinava que a Guarda Compartilhada fosse aplicada sempre que possível. Importante ressaltar que, o texto da nova lei não obriga que a criança fique metade do tempo na casa de cada um dos pais.

3.2 GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE EVITAR A ALIENAÇÃO PARENTAL ATRAVÉS DA CONVIVÊNCIA COM OS GENITORES

A guarda compartilhada é importante mecanismo capaz de proteger a criança e o adolescente dos possíveis prejuízos decorrentes da guarda unilateral, evitando-se, por consequência, a alienação psicológica da criança.

No direito brasileiro o instituto da guarda compartilhada ganhou espaço quando do surgimento de situações onde não caberia tão somente a guarda unilateral, sendo relatada pelas equipes multidisciplinares a necessidade de serem inseridos tanto o pai e a mãe dentro do contexto de criação da criança.

Esta confusão se trata de não saber a quem obedecer, ou em quem acreditar, pois cada genitor dá uma orientação e conta uma versão de uma história. O resultado dessa situação é o sofrimento de se viver em meio a este conflito.

Desta forma, a sensação de abandono e desamparo sentidas pelas crianças, sensações estas que provém do divórcio dos pais, instaura nestas, uma situação de vulnerabilidade nos menores (sejam estas crianças ou adolescentes), propiciando o surgimento ou a potencialização de desajustes. Insta informar estas sensações e vulnerabilidade tornam-se ainda mais intensa quando diante de todo o cenário de separação ainda ocorre a alienação parental (LEITE, 2019, p.01).

Utilizando-se do argumento de que comum, na ocorrência da dissolução conjugal ou marital, a ocorrência de desavenças e ressentimentos entre o casal. Não sendo raro por consequência o sentimento de vingança e represália, acarretando ao causador da dor e de seus demais familiares, em regra, ter o afastamento da convivência dos filhos, sua imagem denegrida perante os filhos e prejudicada o direito de visitas. Essa situação é conhecida como Síndrome da Alienação Parental (LEITE, 2019).

Comprovada a ocorrência da Síndrome de Alienação Parental, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte ou de ofício pelo magistrado, este processo terá prioridade em relação aos demais visando a proteção da integridade da criança e do adolescente.

A guarda compartilhada é “um dos meios de assegurar o exercício da autoridade parental que o pai e a mãe desejam continuar a exercer na totalidade conjuntamente” (HUGHES, 2014).

A guarda dos filhos deriva do poder familiar acima citado, onde os pais possuem o direito de ter os filhos menores em sua companhia e guarda. Este

“poder” gera direitos e deveres, no qual um de seus elementos é a guarda (VENOSA, 2017).

Ao abordar o tema guarda, deve-se supor que os pais estão separados. Entretanto, o fim do vínculo entre os cônjuges ou companheiros, não pode destruir os vínculos com os filhos, para que não se sintam manipulados ou usados como objetos de vingança (DIAS, 2015).

A proteção à criança e ao adolescente, nos casos de separação, é algo que deve ser protegido por todos, para que as crianças sejam criadas sem traumas e sem ressentimentos. Embora o ECA já possua formas de inibir alguns efeitos da Alienação Parental, como por meio da multa, da suspensão do poder familiar ou mesmo através da inversão da guarda. Entretanto, não resta dúvidas de que a melhor maneira para impedir que esta alienação ocorra é a guarda compartilhada, pois esta oferece vantagens aos pais, uma vez que, busca a continuidade das relações entre pais e filhos, necessitando que trabalhem junto em busca dos interesses dos filhos, o que diminui o conflito parental e inibe consequentemente os sentimentos de culpa por não estar com os filhos (SILVA E MENDONÇA, 2014).

Ao ser determinada a guarda compartilhada, é possível prevenir a Alienação Parental, pois a partir daí, ambos os genitores exercerão a autoridade parental, impossibilitando que tanto o pai quanto a mãe se sintam o “dono” da criança (PRADO, 2013).

Se tratando da modalidade de guarda compartilhada como forma de prevenir a Alienação Parental, ocorre que com esta nova percepção, retira-se a criança do poder/posse de apenas um dos genitores, colocando na cabeça de ambos, que os dois possuem os mesmos direitos perante o menor, da mesma forma que era enquanto moravam juntos (BUOSI, 2012).

Venosa, dispõe que:

Compartilhar deveres e obrigações por parte de pais separados em relação aos filhos significa manter os elos de afeto com maior presença na vida dos menores. Deste modo, não resta dúvida de que a guarda compartilhada representa um meio de manter os laços entre os pais e os filhos, tão importantes no desenvolvimento e na formação da criança ou adolescente, evitando assim o fenômeno da Alienação Parental (VENOSA, 2017, p.27).

Ao pautar a guarda compartilhada como forma de prevenção a Alienação Parental o Tribunal de Justiça do Distrito Federal (DF) dispõe conforme ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. ABUSO SEXUAL. NÃO COMPROVADO. GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. MELHOR INTERESSE DA MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO E MONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (TJ/DF,2017).

Conforme decisão acima, o Senhor Desembargador vota favorável, uma vez que se bastem do Princípio da proteção integral da criança e do adolescente, e a guarda compartilhada portanto é o que de fato trará maiores benefícios à criança.

3.3. A MUDANÇA NO POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL QUANTO A GUARDA COMPARTILHADA APLICADA A CASOS DE GENITORES EM LITÍGIO

É importante destacar que os conflitos fazem parte das relações humanas, e não se vive sem eles. Por conseguinte, os litígios são comuns nas varas de famílias e a apreensão desse conflito pela racionalidade jurídica, coloca o pai ou mãe como oponentes ou adversários, onde somente um deve sair vencedor da causa, como afirma Sousa (2020). Dada então a sentença final, onde um é o alienador e o outro alienado, mantém-se essas mesmas pessoas estagnadas em um determinado lugar, reduzindo a possibilidade de diálogo e de negociação. A resposta do poder público, na forma da lei, impacta as relações familiares, no sentido de punir, coibir, controlar, conceituar e delimitar determinados fenômenos. Com isso, a sentença final passa a ser uma munição a serviço do litígio, diminuindo as chances das pessoas se responsabilizarem pela mudança. Se alguém sofre por outro alguém, ora, é esse outro alguém que precisa mudar, sendo vítima, este em nada pode fazer para mudar essa situação (MACIEL, 2020).

Efetivamente, o uso da Lei de Alienação Parental não contribuiu para a diminuição dos conflitos e para a redução do sofrimento de crianças e adolescentes envolvidos em disputa judicial, o que acontece, na realidade, é um incremento substancial desse litígio. O judiciário diz sim ou não para os possíveis casos de AP, para que haja celeridade processual com fins de produzir laudos conclusivos, engessando os profissionais, ou ainda, colocando a prática da

psicologia e do serviço social com o agente inquisitório do poder punitivo do estado. É importante ressaltar que no tribunal não se resolve o problema das pessoas, e sim, problemas jurídicos. Uma questão de conflito humano que chega à justiça, dificilmente se extingue ali. O mais comum é que todas as questões jurídicas tendem a se afastar da vida e do sofrimento real das pessoas. Em um momento histórico, quando havia um debate progressivo sobre o direito dos pais e mães à autodeterminação, a proteção dos direitos e responsabilidades após o divórcio, a difusão e importância da guarda compartilhada, o estado e a justiça aceitam a punição, e com ela vem o nascimento da lei AP (BORGIANI, 2020).

Diante disso, verifica-se que o senso comum vai produzindo sentidos a partir da lei, e essa lei não se restringe ao campo jurídico. Na esfera social, as pessoas passam a se identificar com a AP, nomeando-a e dando-lhe sentido. Logo, a sociedade se posiciona colocando-se no lugar da vítima. Muitas vezes, alguém que não tem responsabilidade no conflito e nem nos desdobramentos do mesmo, toma partido (MACIEL, 2020).

A lei não considera questões subjetivas. É aberta e extensa. Pode ser considerada uma questão normal para certos assuntos e para a própria literatura pós-divórcio. Pode ter um enquadramento perfeito. Quando é levada em considerações questões judiciais e subjetivas. A mesma está totalmente alinhada com a prática dos serviços públicos e, por isso, as relações pessoais são mecanizadas sem considerar a singularidade da família. Esta é uma forma muito simples de identificar ao olhar para a lei: pode-se considerar uma série de sintomas e comportamentos hipotéticos, e conectar a criança ao que a pessoa estava passando e à saúde no momento (MACIEL, 2020).

Neste sentido, as decisões dos tribunais nacionais que se revelaram interessantes sobre a alienação parental, comenta cada uma delas. E, em situação em que há apelação interposta e julgamento pelo Tribunal de Justiça (2021). Observe-se o entendimento exposto pelo órgão a respeito da notícia de prática de alienação parental:

DECISÃO 1-

Ementa: civil.

Família. incidente de alienação parental. Atividade jurisdicional baseada no conjunto probatório dos processos conexos. Prática de alienação parental pela genitora, e não pelo réu. Atas notariais. Ausência de prova de abuso psicológico ou alienação

parental pelo genitor intensa litigiosidade de parte a parte.
Efeitos negativos sobre a criança. Sentença mantida- na linha

do que foi decidido no processo n. 1.0000.21.069387.5/001, relativo à alienação parental, a partir de equilibrada e técnica avaliação judicial do contexto probatório dos processos promovidos pelas partes, é a apelante, não o pai, quem pratica alienação parental – As atas notariais juntadas pela autora não comprovam o enquadramento de conduta sistemática do pai em um dos incisos do art. 2 da lei n. 12.318/2010 e, de igual modo, se rejeita as alegações de adoção de postura conciliatória por parte do apelante, abuso psicológico, perseguição e agressões por parte do pai (TJ-MG-AC:10000190613992003 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data do julgamento: 05/10/2021, Câmaras cíveis/CÂMARA CÍVEL, Data de publicação: 06/10/2021.

No julgamento acima mencionado, a alienação parental foi julgada. Após uma avaliação judicial equilibrada e técnica, o registro autenticado anexado ao autor não conseguiu provar o comportamento do pai na prática da alienação parental, e a acusação de reconciliação do recorrente foi rejeitada.

DECISÃO 2:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATORIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL- ATOS PRATICADOS PELA MÃE QUE DIFICULTAM O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAS PATERNO – ALIENAÇÃO PARENTAL-

CONFIGURAÇÃO- RECURSO:

DESPROVIDO. – A lei n, 12.318/2010 dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (artigo 2, caput)- A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, infringindo disposição constitucional da proteção integral dos menores (artigo 227, da Constituição Federal), além de prejudicar a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constituir abuso moral contra os jovens e infantes e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda- No presente caso, a prova dos autos, em especial o estudo psicológico, demonstra de forma clara a alienação parental praticada pela genitora ao impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna. (TJ- MG- AC:10000210725339001MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodrigues, data do julgamento:01/07/2021, Câmaras cíveis/- CÂMARA CÍVEL, Data da Publicação: 29/07/2021).

No presente caso, a prova dos autos, em especial o Estudo Psicológico, demonstra, explicitamente, a alienação parental praticada pela genitora, ao

impedir o exercício do direito de visitas paterno, além de dificultar o contato da criança com o genitor, impedir o exercício da autoridade parental, bem como realizar campanha de desqualificação da figura paterna.

DECISÃO 3:

Em 2014, ainda sob a vigência do CPC/1973, a Terceira Turma do STJ decidiu que é o agravo de instrumento, e não a apelação, o recurso cabível contra a decisão proferida em incidente de alienação parental instaurado no curso de ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

A decisão veio após a interposição de recurso especial por uma mãe contra acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) que, por intempestividade, negou provimento ao seu agravo de instrumento. A mulher havia inicialmente interposto apelação contra a decisão do juízo de primeiro grau que reconheceu a existência da alienação parental, porém o recurso não foi recebido por ser considerado incabível para o caso.

No STJ, a genitora alegou que a Lei 12.318/2010 não diz qual o recurso adequado contra o ato judicial que decide sobre a prática da alienação parental. Sustentou que a decisão nesse caso, embora de forma incidental, tem natureza de sentença, segundo o parágrafo 1º do **artigo 162** do CPC, e requereu a aplicação do princípio da fungibilidade.

Em seu voto, a ministra relatora, Nancy Andrichi, lembrou que não se pode identificar uma sentença apenas pelo conteúdo e que, além disso, é preciso observar a função que ela exerce, de encerrar o processo na primeira instância – o que não ocorreu no processo em julgamento.

“Esse ato judicial, porque resolve questão incidentalmente ao processo principal, tem natureza de decisão interlocutória (parágrafo 2º do artigo 162 do CPC); em consequência, o recurso cabível, em hipóteses como essa, é o agravo (artigo 522 do CPC).

”Em voto-vista, o ministro Villas Bôas Cueva afirmou que, ao analisar os casos relativos à disputa por guarda dos filhos, o magistrado deve buscar compatibilizar as normas existentes no ordenamento jurídico, a partir dos princípios e valores constitucionais, para que assim, após a ponderação do caso concreto, chegue a um resultado justo à luz do melhor interesse da criança.

No caso analisado, o ministro ressaltou que o pai tinha plenas condições de participar da criação das filhas, já que a violência doméstica cometida contra a ex-esposa não envolveu as crianças em momento algum – ao contrário, em todos os laudos presentes nos autos, elas demonstraram amor pelo genitor.

“A medida protetiva fixada com base na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), imposta judicialmente, não abrangeu as crianças, visto inexistir risco potencial ou efetivo. Saliente-se, por sua vez, que se deve evitar que a mencionada lei sirva como instrumento de retaliação a um dos pais por meio dos filhos”, declarou o ministro. STJ, O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental, em 09 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/O->

[empenho-da-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx](#) . Acesso em 22 de Novembro de 2021.

No caso em discussão, o terceiro grupo reconheceu a guarda conjunta, mesmo quando havia grandes diferenças entre os pais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa mostra a importância de evidenciar os direitos dos menores, principalmente, o direito à convivência saudável com os pais. Bem como o direito ao desenvolvimento físico e emocional holístico. Pois, somente com a garantia de tal formação, o indivíduo pode crescer e se tornar um adulto capaz de viver em sociedade.

Ressalta-se que a guarda compartilhada pode ser usada como um meio para inibir a alienação parental. De modo para que os pais deixem de abusar do seu poder como genitor, em detrimento do menor em situação de vulnerabilidade. Essa situação demonstra a diferença entre a alienação parental e a síndrome da alienação parental. Pois, esses atos quando utilizados por um dos genitores em cujo intuito é fazer o filho ter uma visão errada a respeito do outro, gera perturbações emocionais, comportamentais e, até transtornos psicossomáticos, em alguns casos em que não há intervenção a curto prazo.

Nesse sentido, a guarda compartilhada se mostra mais adequada para inibir a alienação parental, pois é a modalidade de guarda que garante, de forma eficaz, a realização dos direitos e princípios inerentes à criança e ao adolescente, propiciando um convívio saudável entre pais e filhos.

Contudo, após estudo bibliográfico sobre o assunto, foi possível verificar que a guarda compartilhada, apesar de seus inúmeros benefícios - considerada como obrigatória e imposta por sentença pelos juízes no processo de divórcio - pode acarretar danos aos filhos, devido à prática da alienação parental por seus genitores.

Além do mais, entende-se que o compartilhamento da guarda é uma das medidas impostas, em cujo intuito é minimizar os reflexos do desmembramento familiar, contudo este reduz a abertura para a alienação. Mas, por ser esta, ainda muito questionada, diversos doutrinadores e juristas divergem quanto a sua aplicação, elencando vantagens e desvantagens quanto aos seus resultados. E, conforme comprovado, o compartilhamento da guarda, na prática, se mostrou eficaz na tentativa de equilibrar as responsabilidades parentais. Isso porque a presença ativa de ambos os pais na criação e educação da criança preserva a afetividade que esta possui com seus genitores, ainda que o convívio seja por partes – ora com o pai, ora com a mãe. Ademais, ao contrário do que se pensava, o compartilhamento diminuiu os índices de inadimplência quanto à prestação alimentar, uma vez que, ao acompanhar de perto a rotina do filho, o genitor tende a assumir uma postura assídua em relação ao cumprimento de suas obrigações.

Conclui-se, portanto, que os profissionais do direito devem recorrer a métodos alternativos de resolução de conflitos e não ao aspecto polêmico do processo em si. Visto que o desgaste psicológico que ocorre com o fim da relação do casal faz com que haja litígio. Contudo, quando há a recuperação emocional destes, é possível outro caminho, pois a conciliação provou ser um método mais eficaz do que a própria decisão do tribunal, para resolver disputas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Luisa Gonçalves. **A aplicabilidade dos danos morais no instituto da alienação parental**. FDV. 2019.

BARBOSA, L.P.G; BORGIANNI, E.; MACIEL, S.A.B.; MARTINS, A.; RIBEIRO, I; WIECKRO, E; 2020. Palestra (Live) transmitida ao vivo no Youtube: **10 anos da lei de Alienação Parental – avanços ou retrocessos?** em 23 ago. 2020. Disponível em: <https://seer.cesjf.br/index.php/cadernospsicologia/article/download/2829/1905> . Acesso em: 10 de nov. 2021.

BRASIL, Lei nº. 12.318 – 26/08/2010. **Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Publicada no D.O.U datado de 27/08/2010 e retificado no D.O.U datado de 31/08/2010. Disponível em: < <http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10. out. 2021.

BRASIL. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-93/lei-n-12-318-de-26-de-agosto-de-2010-a-lei-da-alienacao-parental-sob-a-vista-do-pai-de-tres-vitimas-no-estado-de-mato-grosso/> . Acesso em: 7 out. 2021.

BRASIL. **Lei nº. 12.318** – 26/08/2010. Dispõe sobre a Alienação Parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Publicada no D.O.U datado de 27/08/2010 e retificado no D.O.U datado de 31/08/2010. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br>>. Acesso em: 10. out. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.058/2014, de 22 de Dezembro de 2014. **Lei da Guarda Compartilhada ou Igualdade Parental**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm. Acesso em: 07/06/2016. Acesso em 17 de outubro de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 4.053, de 07 de outubro de 2008**. Dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/alienacao-parental.pdf> . Acesso em: 10 set. 2021.

CARVALHO, Flávia Wanzeler. **Guarda compartilhada à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-150/guarda-compartilhada-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro/> . Acesso em: 05 nov. 2021.

CUNHA, Rodrigo, **Quais são os tipos de guarda de filhos e quais as diferenças entre elas?**, em 02 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/tipos-de-guarda-de-filhos/> . Acesso em: 22 de Nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Incesto e alienação parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
FERNANDES, Daniele Tudela Welton. **Guarda compartilhada como forma de coibir a alienação parental**. UNIFACS. 2016.

FERREIRA, V. A. da M. C.; MACEDO, R. M. S. **Guarda compartilhada: uma visão psicojurídica**. Porto Alegre: Artmed, 2016.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. volume 6: Direito de família: as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. 2002. Disponível em: <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente> Acesso em: 08 out. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Volume 6: direito de família. 9. ed. –São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HUGUES, Hildegardes Polycarpo de Brito, **Alienação parental**, em 01 de janeiro de 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-144/alienacao-parental/>. Acesso em: 22 de nov. 2021.

LEITE. **A guarda compartilhada como forma de prevenir e inibir a alienação parental**. 2019, p.01 - <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53562/aguarda-compartilhada-como-forma-de-prevenir-e-inibir-a-alienao-parental>. Acesso em 01 de nov. 2021.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: Importância da Detecção Aspectos Legais e Processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MATTIONI, Paola Martins. **A guarda compartilhada como uma nova conjuntura familiar**. UNIJUI, 2018.

MIRANDA JR., Hélio Cardoso de. **Alienação Parental: Comentário Hélio Cardoso Miranda Jr.** 2014. (16m35s) .Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=3aOS2YbgYtE> Acesso em: 27 set. 2021.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 43ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MULLER, Cristina Maria. **Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil**. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-89/direitos-fundamentais-a-protecao-integral-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/> . Acesso em: 14 out. 2021.

NAKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para a família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

NETO, Armando Hypolito da Silva e GALVÃO, Maria Iracema Rodrigues Paiva, em 07/2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75156/a-alienacao-parental-prevista-na-lei-n-12-318-2010-e-suas-consequencias> . Acesso em: 22 de nov. 2021.

NETO, Caetano Lagrasta. **Parentes: Guardar e Alienar**. In: **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. N° 11. Porto Alegre: Magister; Belo Horizonte: IBDFAM, 2009, p. 38-48.

NUNEZ, Carla Alonso Barreiro. **Guarda Compartilhada: Um Caminho para Inibir a Alienação Parental**. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/877/Guarda+Compartilhada:+Um+Caminho+para+Inibir+a+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental> Acesso em: 27 mar. 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Quais são os tipos de guarda de filhos e quais as diferenças entre elas**. 2019. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/tipos-de-guarda-de-filhos/> . Acesso em: 03 nov. 2021.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: www.apase.org.br. Acesso em: 25 out 2021.

RAMOS, P. P. de O. C. **Poder familiar e guarda compartilhada**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REGO, Pamela Wessler de Luma. **Alienação Parental**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). 2017. (Trabalho de Conclusão de Curso).

RIBEIRO, Rebecca. A Criança e o Adolescente nos Estudos Psicossociais de Vara de Família. In: Aplicação da Lei em uma perspectiva **interprofissional**: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional. Coordenadores Ivânia Ghesti-Galvão e Elisângela Caldas Barroca Roque. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 2010.

RODRIGUES, Silvio. **Direito de família**. In: **Direito Civil V**. São Paulo: Saraiva, 2002.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Editora de Direito, 2005.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental. O que é isso?** São Paulo: Autores Associados Ltda. 2009.

SOUSA, Analícia Martins de; BRITO, Leila Maria Torraca de. Algumas questões para o debate sobre síndrome da alienação parental. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**. Porto Alegre, v. 12, n. 16, p. 42-61, jun. /jul. 2010.

SOUSA, Analícia Martins. Síndrome de Alienação Parental: da Teoria Norte-Americana à Nova Lei Brasileira. **PSICOLOGIA: CIÊNCIA E PROFISSÃO**, 2011, 31 (2), 268-283.

SOUZA, Raquel Pacheco Ribeiro de. A tirania do guardião. In: **Jus Navigandi, Teresina**, ano 10, n. 1191, 5 out. 2006. Disponível em: <http://claudiamara.com.br/posts/alienacao-parental> Acesso em: 15 de out. 2021.

STJ, **O empenho da Justiça para evitar os danos da alienação parental**, em 09 de junho de 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/O-empenho-da-Justica-para-evitar-os-danos-da-alienacao-parental.aspx> . Acesso em: 22 de Nov. 2021.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: **Direito de Família**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: **direito de família**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.

TONIETTO, Quezia Myrella; HOFFMAN, Eduardo. **Dano moral decorrente do reconhecimento da alienação parental**. 6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais. 2018. Disponível em: <https://docplayer.com.br/139652436-Dano-moral-decorrente-do-reconhecimento-da-alienacao-parental.html> Acesso em: 07 out. 2021.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental. São Paulo: RT, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

VIEIRA, Eriton Geraldo; CARVALHO, Newton Teixeira. **A Alienação Parental e Seus Efeitos no Núcleo Familiar**. Disponível em: <https://bdjur.tjdft.jus.br/xmlui/handle/tjdft/30369> Acesso em: 10 out. 2021.

VILELA, Sandra Regina. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**, em 24 abril de 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental:+contextualiza%C3%A7%C3%A3o+e+an%C3%A1lise+da+Lei+no+Brasil> . Acesso em: 22 de Nov. 2021.